



LEI Nº 8.798, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes, bares e similares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes, bares e similares, em local de fácil acesso e grande visibilidade para o consumidor, no âmbito do Estado do Espírito Santo.~~

~~**Parágrafo único.** Deverá constar no cardápio, também, a seguinte informação: “Não cobramos gorjeta pelos serviços prestados. O pagamento é uma escolha do cliente”.
([Dispositivo revogado pela Lei nº 8846, de 22 de abril de 2008](#))~~

Art. 1º Restaurantes, bares e similares ficam obrigados a afixar cardápio com os respectivos preços de seus produtos junto à porta de entrada principal do estabelecimento, ou na falta dessa, em outro local de entrada, visível e de fácil leitura ao consumidor. ([Redação dada pela Lei nº 9.802, de 08 de março de 2012](#))

Parágrafo único. Os caracteres gráficos deverão ser escritos com tinta indelével e de tamanho que permita fácil leitura ao consumidor à distância de 01 (um) metro. ([Redação dada pela Lei nº 9.802, de 08 de março de 2012](#))

~~**Art. 2º** Na elaboração dos cardápios, cada estabelecimento deverá especificar as modalidades de pratos servidos, se têm acompanhamento, o preço total, e se há opção de consumo em separado.~~

~~**Art. 2º** Na elaboração dos cardápios, cada estabelecimento deverá especificar as modalidades de pratos servidos, se têm acompanhamento e o preço total. ([Redação dada pela Lei nº 8.846, de 22 de abril de 2008](#)). ([Dispositivo revogado pela lei nº 9.802, de 08 de março de 2012.](#))~~

~~**Parágrafo único.** Quando o estabelecimento promover ofertas especiais, as tabelas deverão especificar as vantagens para o cliente. ([Dispositivo revogado pela lei nº 9.802, de 08 de março de 2012.](#))~~

~~**Art. 3º** Nos restaurantes do tipo self service, o cardápio e a tabela deverão especificar o preço por quilo, o tipo de comida servida e o tipo e preço de pratos que podem ser consumidos separadamente.~~

~~**Art. 3º** Nos restaurantes do tipo “self service”, o cardápio e a tabela deverão especificar o preço por quilo e o tipo e preço dos pratos que poderão ser consumidos separadamente. ([Redação dada pela Lei nº 8.846, de 22 de abril de 2008](#))~~

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, o infrator será advertido e, não sendo atendidas as exigências no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa de 50 (cinquenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs. ([Redação dada pela Lei nº 9.802, de 08 de março de 2012](#))

~~**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanção para os proprietários de estabelecimento comercial, indo da advertência à aplicação de multa, até sua interdição.~~

Art. 4º Será de competência do órgão de proteção e defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação da sanção estabelecida nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.802, de 08 de março de 2012](#))

~~**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. ([Dispositivo revogado pela lei nº 9.802, de 08 de março de 2012.](#))~~

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 09 de janeiro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 11/01/2008.